SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009027-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Edleusa Aparecida dos Santos
Requerido: F. Camillotti Ferreira - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Edileusa Aparecida dos Santos propôs a presente ação contra a ré F. Camillotti Ferreira - ME, pedindo a consignação do valor de R\$ 331,59, com a consequente declaração de extinção da obrigação.

Decisão de folhas 9 deferiu o depósito.

Depósito realizado às folhas 11.

Tutela antecipada indeferida às folhas 14.

Emenda à inicial de folhas 15.

Complementação do depósito às folhas 16.

Deferida a tutela de urgência às folhas 23 e a não publicidade das informações constantes do SCPC e SERASA.

A ré F. Camillotti Ferreira - ME foi citada pessoalmente às folhas 41, porém não ofereceu resposta (folhas 41), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Sustenta a autora que: a) ao tentar realizar um empréstimo bancário foi surpreendida com um protesto em seu nome; b) nunca fez qualquer negócio com a ré, desconhecendo, portanto, o motivo da emissão de tal título; c) pretendendo adimplir o débito tentou por diversas vezes entrar em contato com a ré a fim de solucionar o problema, não logrando êxito na tentativa de pagamento; d) o seu nome encontra-se no cadastro de inadimplentes. Requer a consignação em pagamento para que seja declarada a extinção da obrigação.

A ação procede, visto que a revelia ré faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial. Além disso, a inicial se encontra devidamente instruída. Restou incontroverso nos autos o valor consignado, o qual não foi questionado, e que este é devido à ré. Também está presente a necessidade e adequação da presente ação consignatória, não havendo motivos para rejeição do pedido inicial, uma vez que não se pode impor à devedora que pretende a quitação do débito o ônus de permanecer eternamente com a dívida sem poder solvê-la.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a consequente declaração de quitação do débito relativo ao título nº 32378-1, protocolo nº 1171115, com vencimento em 12/11/2013, no valor de R\$ 199,70, tendo como credor F. Camillotti Ferreira - ME., levado a protesto perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de concluir pela suficiência do depósito, extinguindo a obrigação entre a autora e a ré, relativa ao título nº 32378-1,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

protocolo nº 1171115, com vencimento em 12/11/2013, no valor de R\$ 199,70, tendo como credor F. Camillotti Ferreira - ME, levado a protesto perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto e ao SCPC e SERASA comunicando que se tornou definitiva a sustação dos efeitos do protesto e a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos.

Fica deferida a expedição de guia de levantamento em favor da ré caso haja manifestação nesse sentido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA